



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040864-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado AGRÍCOLA MATSUO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2040684-75.2025.8.26.0000

Voto n. 34.686

Comarca: Piedade (2ª Vara Judicial)

Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado: Agrícola Matsuo Ltda.

MMª Juíza: *Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'Aglio*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Insurgência da autora contra decisão que determinou a prova da constituição do réu em mora mediante o protesto do título.

Por força da tese de direito firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, tem-se por comprovada a mora se a notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo irrelevante que conste do aviso de recebimento (AR) a informação “não procurado”.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão de fls. 56 dos autos originais da ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta em face de Agrícola Matsuo Ltda., que determinou a prova da constituição do réu em mora mediante o protesto do título ao fundamento de que o aviso de recebimento que instruiu a

petição inicial foi devolvido ao remetente com a informação “não procurado”.

Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão argumentando pela suficiência do envio da notificação no endereço indicado no instrumento contratual.

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem intimação para oferecimento de contrarrazões, pois que interposto contra decisão que indeferiu a concessão de liminar *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este recurso comporta provimento.

De acordo com o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”¹.

Por força dessa exigência, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 72, segundo a qual a “*comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

Destarte, a comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em se tratando de ação de busca e apreensão fulcrada no Decreto-Lei n. 911/1969.

¹ Na redação original: “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*”.

No caso concreto, a notificação extrajudicial destinada a comprovar a mora foi encaminhada ao endereço indicado no contrato, a saber, Estrada Municipal Piedade A Pilar do Sul S/N, bairro Funil, Piedade (SP), CEP 18170000, tendo sido devolvida ao remetente pelo motivo “não procurado”, como informa o aviso de recebimento (AR) (fls. 37 e 39/42).

Vale frisar que a anotação “não procurado” quer significar que, por qualquer razão, a correspondência (missivas, documentos, pacotes etc.) o destinatário não se interessou em retirá-la do posto dos Correios durante o prazo de guarda.

Não obstante essa circunstância, sobreleva que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese de direito: *“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”* (2ª Seção – Relator [para o acórdão] João Otávio de Noronha – Acórdão de 9 de agosto de 2023, publicado no DJE de 20 de outubro de 2023).

Destarte, muito embora já tenha esposado entendimento diverso, esta relatoria tem que se curvar à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor fiduciante que constou do contrato, como impõe o artigo 927, inciso III, do diploma processual civil, o qual determina aos juízes e tribunais a observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A exigência legal e sumular para comprovação da mora foi, portanto, atendida, de modo que deve ser deferida a liminar, como se colhe dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). (31ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2141065-12.2024.8.26.0000 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 4 de junho de 2024, publicado no DJE de 10 de junho de 2024, sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem – Restituída a notificação constando como motivo da devolução a informação "Não Procurado" – Ausente a constituição em mora do Requerido – PROCESSO EXTINTO (DE OFÍCIO), COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Interposição de recurso especial – Determinado o reexame da matéria pela Presidência de Direito Privado (em razão do julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS - Tema Repetitivo 1.132, pelo Superior Tribunal de Justiça), conforme disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil – Comprovada a constituição em mora – Realizado o Juízo de retratação – ACÓRDÃO DE FLS.120/123 ALTERADO, para dar provimento ao recurso, para conceder a

liminar, com a imediata expedição de mandado de busca e apreensão e o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

(35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2306977-95.2023.8.26.0000 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 28 de maio de 2024 - publicado no DJE de 04 de junho de 2024, sem grifo no original).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de bem móvel (motocicleta). Decisão que indeferiu o pedido liminar, por entender não estar comprovada a constituição do réu em mora (AR da notificação extrajudicial retornara com anotação 'não procurado'). Inconformismo da autora, credora fiduciária. Acolhimento. Improfícu a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária. Anotação de 'não procurado' que não exclui o envio da missiva, significando apenas que a localidade de destino não está abrangida pelo serviço postal. Preenchidos os requisitos do art. 2º, § 2º, do DL 911/69, imperioso o deferimento da liminar, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Recurso provido. (26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento n. 2191860-22.2024.8.26.0000 - Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil – Acórdão de 26 de agosto de 2024).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao agravo**, para conceder a liminar, com a expedição de mandado de busca e apreensão e o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)